

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2012

(Apenso: PL nº 3.678, de 2012, e PL nº 4.153, de 2012)

Dispõe sobre a informação do ano de fabricação e ano-modelo no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Autor: Deputado HUGO MOTTA

Relator: Deputado DOMINGOS NETO

I – RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico, o projeto de lei em epígrafe, que regula a inserção do ano de fabricação e do ano-modelo tanto no Certificado de Registro de Veículo (CRV), quanto no Certificado de Licenciamento Anual (CLA), documentos previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Em formato independente, o Projeto de Lei nº 3.547/12 propõe que o ano de fabricação corresponda ao ano-calendário da produção do veículo, admitindo para o ano-modelo três possibilidades, conforme previsto na Portaria nº 23, de 3 de maio de 2001, do DENATRAN, quais sejam: o ano imediatamente anterior ao de sua fabricação, o ano em que foi produzido e o ano imediatamente posterior. A esta última alternativa, o PL delimita 1º de setembro como data inicial de fabricação. Para o caso de desrespeito às suas determinações, o projeto sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a defesa do consumidor.

Ao projeto de lei principal foram apensadas duas propostas: o PL nº 3.678 e o PL nº 4.153, ambos de 2012. Na forma de projeto de lei independente, o primeiro apenso proíbe o fabricante de automóveis ou de

motocicletas modificar, técnica, estética ou mecanicamente o veículo, no período inferior a um ano. Ainda, determina que o ano-modelo do veículo só poderá ser modificado, com base em inovação técnica, estética ou mecânica relevante. Por sua vez, o ano de fabricação coincide com o ano-calendário. O segundo apenso altera os arts. 121 e 131 do CTB, para excluir o ano-modelo dos dois documentos do veículo.

Os signatários defendem suas respectivas matérias como meios de proteger os interesses do consumidor, que podem ser ludibriados e sofrerem prejuízos com veículos cujo ano-modelo antecipado não apresenta novidade compatível com o preço majorado.

Tramitando em regime ordinário, os projetos foram distribuídos à análise conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade das matérias.

Tanto a CDC quanto a CDEIC aprovaram o PL principal e rejeitaram os apensos, sendo que a CDEIC acatou substitutivo, que retira a data de 1º de setembro.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dedica os Capítulos XI e XII, respectivamente, ao registro e ao licenciamento dos veículos, cujos modelos e especificações correspondem à regulamentação do CONTRAN. No entanto, a relevância dos dados acerca do ano de fabricação e do ano-modelo do veículo ensejam a que sejam expressos no corpo da lei, para evitar a facilidade de mudanças, próprias à flexibilidade das normas infralegais.

Considerando a eficácia do CTB, nele devem ser apostas as pretensões de ajustes ou aprimoramentos, para cumprir as determinações da

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Das propostas sob análise, concordamos com o PL principal, que aporta à norma legal, as premissas da Portaria nº 23, de 2001, do DENATRAN, acerca de o ano de fabricação referir-se ao ano-calendário de produção do veículo, e de o ano-modelo poder reportar-se ao ano de fabricação, ao ano imediatamente inferior ou ao ano imediatamente posterior, mas com a ressalva de que o veículo seja fabricado a partir de 1º de setembro. Tal data resguarda o consumidor de possíveis abusos devidos ao acréscimo no valor do veículo, pelo registro do ano vindouro ainda no começo do ano de fabricação.

No entanto, o PL principal apresenta a impropriedade de vincular aos descumpridores da medida, a aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, que trata da defesa do consumidor. Esse dispositivo alinha uma sequência de medidas aplicáveis a fabricantes de produtos e prestadores de serviços, mas inadequadas aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal responsáveis pela expedição dos documentos dos veículos. Vemos como excessiva e desproporcional possível punição ao servidor público incumbido de digitar os dados dos veículos no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Ponderamos como despropositada, porque retrógrada, a proposta expressa no apenso, PL nº 3.678, de 2012, de proibir a introdução de mudanças de cunho técnico, estético ou mecânico em modelos de automóveis e motocicletas durante o período de um ano. Condicionar a mudança do ano-modelo do veículo a alterações relevantes de caráter técnico, estético ou mecânico engendraria trâmites burocráticos, quanto à comprovação desse critério, com possíveis prejuízos de comercialização, que se devem evitar em nome do dinamismo da economia.

Retirar a referência do ano-modelo nos documentos do veículo, como aduz o apenso, PL nº 4.153, de 2012, mostra-se indefensável.

Em relação aos pareceres apresentados, nos alinhamos com os votos da CDC e da CDEIC, favoráveis ao PL principal e contrários aos apensos, com ressalva contrária ao Substitutivo da CDEIC, que desconsidera

1º de setembro como data inicial de fabricação, para admitir o ano-modelo do ano subsequente.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.547, de 2012, na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO dos apensos, PL nº 3.678, de 2012, e PL nº 4.153, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DOMINGOS NETO
Relator

2016-7714.docx

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os documentos do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 121-A e 131-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre dados dos documentos do veículo.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 121-A na Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 121-A. O Certificado de Registro de Veículo – CVR deverá conter:

“I – ano de fabricação igual ao ano de sua produção;

II – ano-modelo que poderá ser imediatamente anterior, igual ou imediatamente posterior ao ano de fabricação.

Parágrafo único. A indicação de ano-modelo imediatamente posterior restringe-se aos veículos produzidos a partir de 1º de setembro do ano de fabricação.”

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 131-A na Lei nº 9.503, de 1997:

“ Art. 131-A. O Certificado de Licenciamento Anual do veículo deverá conter:

I – ano de fabricação igual ao ano de sua produção;

II – ano-modelo que poderá ser imediatamente anterior, igual ou imediatamente posterior ao ano de fabricação do veículo.

Parágrafo único. A indicação de ano-modelo imediatamente posterior restringe-se aos veículos produzidos a partir de 1º de setembro do ano de fabricação.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DOMINGOS NETO
Relator